



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03328/11

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMALAÚ – Exercício financeiro de 2010 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00225/12

O **Processo TC 03328/11** trata da Prestação de Contas apresentada pela Sra. **Audence Chaves Sousa**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de CAMALAÚ**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 054/061, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal devidamente instruída e no prazo legal;
- 2) O Orçamento do Município estimou transferências e fixou despesas para a Câmara Municipal no valor de R\$ 442.750,00;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 356.254,88, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um superávit de R\$ 3.016,36;
- 4) A Despesa Total bem como a Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situaram-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro não registrou saldo para o exercício seguinte;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,97% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2008;

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte concluiu pelo atendimento aos preceitos da LRF, e apontou as seguintes irregularidades quanto aos demais aspectos examinados:

- a. Despesas não licitadas no montante de R\$ 32.400,00;
- b. Divergências entre os Demonstrativos Contábeis;
- c. Saque no valor de R\$ 40.180,37 sem comprovação de sua destinação.

Em virtude das eivas apontadas, a autoridade responsável foi devidamente notificada, tendo apresentado defesa a esta Corte de Contas.

Após a análise da defesa encaminhada, o Órgão Técnico de Instrução concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- a. Despesas não licitadas no montante de R\$ 32.400,00;
- b. Divergência entre os valores das Receitas e Despesas Extra-orçamentárias contidos no Balanço Financeiro e aqueles expostos no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal, que, em parecer da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

1. Julgamento Regular com Ressalva das contas da Presidente da Câmara Municipal de Camalaú, Senhora Audencice Chaves Sousa, referente ao exercício financeiro de 2010;
2. Atendimento integral aos preceitos da LRF;
3. Imposição de multa legal a ex-gestora, Sra. Audencice Chaves Sousa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Camalaú, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

O processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante às despesas não licitadas, no valor de R\$ 32.400,00, compulsando-se os autos, verifica-se que se referem à contratação de serviços de assessoria jurídica (R\$ 13.200,00) e contábil (R\$ 19.200,00 – vide quadro fls. 55), não tendo sido questionada a efetiva prestação dos serviços contratados pelo Órgão Auditor. Neste sentido, este Relator acompanha posicionamento reiterado desta Corte de Contas, que, em seus julgados acerca da matéria em tela, tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93;
- Quanto à divergência entre os valores das Receitas e Despesas Extra-orçamentárias contidos no Balanço Financeiro e aqueles expostos no

Demonstrativo da Dívida Flutuante, verifica-se que a eiva mencionada possui natureza contábil e, conforme destaca o *Parquet*, enseja recomendação à autoridade responsável para que seja mais diligente e busque o aperfeiçoamento das práticas administrativas, evitando-se, assim, a reincidência da presente falha em análises futuras.

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida vênia do Órgão de Instrução, considerando o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, vota no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pela Sra. **Audénice Chaves Sousa**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de CAMALAUÁ**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;
2. Declare o **atendimento integral** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Camalaú, no sentido de registrar adequadamente os demonstrativos contábeis e correlatos, a fim de agir em conformidade com os Princípios da Transparência e da Moralidade Administrativa.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC nº 03328/11, referente a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Camalaú, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade da Presidente Audénice Chaves Sousa; e,

CONSIDERANDO que, por sua natureza e relevância, as falhas detectadas pela Auditoria não tem o condão de macular as presentes contas, pelos motivos expostos por este Relator;

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida vênia do Órgão de Instrução, e o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pela Sra. **Audénice Chaves Sousa**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de CAMALAUÁ**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;

2. Declarar **atendimento integral** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomendar** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Camalaú, no sentido de registrar adequadamente os demonstrativos contábeis e correlatos, a fim de agir em conformidade com os Princípios da Transparência e da Moralidade Administrativa.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 04 de abril de 2012.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB em exercício

Em 4 de Abril de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL